



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031921-48.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDLEUZA CRUZ SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2543 20ª Câmara de Direito Privado
Apelação Nº: 1031921-48.2023.8.26.0003
COMARCA: São Paulo
JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Fábio In Suk Chang
Apelante: Edleuza Cruz Souza (justiça gratuita)
Apelado: Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO PREEXISTENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, declarando a inexigibilidade do débito contestado e confirmando a tutela antecipada. Reconhecida a sucumbência recíproca e vedada a compensação, cada parte foi condenada ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

A parte apelante sustenta a inexistência de apontamentos válidos e preexistentes que justifiquem a aplicação da Súmula 385 do STJ, requerendo a condenação da parte apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se há apontamento preexistente válido que justifique a aplicação da Súmula 385 do STJ e afaste a indenização por danos morais;
- (ii) determinar se a ausência de prova da irregularidade das anotações anteriores permite a condenação da parte apelada ao pagamento de indenização por dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Súmula 385 do STJ dispõe que a existência de inscrição preexistente e válida nos cadastros de inadimplentes afasta o dever de indenizar por dano moral em razão de nova anotação indevida.

No caso concreto, restou comprovado que a parte apelante possuía apontamento anterior válido nos cadastros restritivos de crédito, conforme demonstrado nos autos.

Ainda que a apelante alegue que as anotações

preexistentes estejam sendo discutidas em outros processos judiciais, não apresentou provas que invalidassem tais registros, tornando inaplicável a tese de dano moral.

O simples fato de haver discussão judicial sobre apontamentos anteriores não implica sua irregularidade, cabendo ao consumidor demonstrar que tais inscrições foram realizadas sem a prévia notificação, o que não ocorreu no caso em análise.

Diante do não provimento do recurso, aplica-se a majoração dos honorários advocatícios recursais para 15%, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Tese de julgamento: "1. A existência de anotação preexistente válida no cadastro de inadimplentes impede a configuração de dano moral por nova inscrição indevida, conforme a Súmula 385 do STJ. 2. A ausência de prova da irregularidade das anotações anteriores afasta o dever de indenizar por dano moral. 3. A mera discussão judicial sobre anotações preexistentes não invalida automaticamente sua regularidade, cabendo ao consumidor demonstrar que foram indevidamente realizadas."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §11º, e 1.026, §2º.

Jurisprudência relevante: TJSP, Apelação Cível nº 1038993-05.2023.8.26.0224, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, j. 13.08.2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida às fls. 160/161, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial da ação proposta para declarar a inexigibilidade do débito indicado na inicial, confirmada a tutela antecipada. Reconhecida a sucumbência recíproca e vedada a compensação, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, bem como metade dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Sustenta a parte apelante a inexistência de apontamentos válidos e preexistentes para a aplicação da Súmula 385 do C. STJ, o acarreta a necessidade de condenação da parte apelada ao pagamento de indenização a título de dano moral na quantia de R\$20.000,00, devidamente corrigido, bem

como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

No presente caso corretamente aplicada a Súmula de nº 385, do C. STJ, tendo em vista a existência de apontamento anterior e válido, conforme se pode observar à fl. 106.

Dessa forma, a r. sentença proferida afastou o pedido de indenização por danos morais, citando a súmula de nº 385, do colendo Superior Tribunal de justiça.

De fato, ainda que algumas anotações sejam irregulares, outras subsistem e nesse caso não há abalo moral ao consumidor.

Quem já possui anotação nos cadastros de restrição ao crédito anteriormente, não pode se sentir moralmente ofendido pela inscrição do seu nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito.

Evidentemente, o dano moral estará caracterizado se provado que as anotações anteriores foram realizadas sem a prévia notificação do interessado, o que, de fato, não ocorreu.

Ainda que a apelante alegue estarem dois sendo discutidos em processos judiciais, esta não trouxe qualquer prova do alegado,

como bem ressaltado pelo MM. Juízo na r. sentença quanto ao recurso de nº 1099976-54.2023.8.26.0002, sendo aplicável ao caso a Súmula 385 do C.STJ, ou seja, havendo anotação preexistente incabível a indenização por danos morais.

Nesse sentido:

"Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Alegação de inscrição negativa indevida, por dívida inexistente. Apelada comprovou nos autos a existência de contrato de uso de cartão de crédito, formulário de abertura de conta para movimentação eletrônica, com identificação de IP de acesso, fotografias do documento de identificação do apelante e captura de tela sistêmica em que foi feita a confirmação por biometria facial. Regularidade da contratação demonstrada pelo banco réu. Instrumento celebrado eletronicamente, com envio de documentos pessoais e fornecimento de "selfie", cuja idoneidade não foi impugnada em réplica. Ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito, por inexistência absoluta de juntada de provas, pelo apelante, aptas a confrontar a prova produzida pela defesa. Precedentes deste E. TJSP. Danos morais não verificados, ante a existência e validade do débito. Ademais, o autor apresentava outra anotação anterior ao apontamento da dívida objeto desta ação. Indenização por dano moral indevida, por qualquer ângulo. Inteligência da Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso não provido. Majoração da verba honorária nos termos do art. 85, §11º, do CPC." (TJSP; Apelação Cível 1038993-05.2023.8.26.0224; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024)

Derradeiramente, ante o improvimento da irresignação manifestada, de rigor a imposição de honorários advocatícios recursais, fixados em 15%, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, observada a gratuidade concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeita à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica